SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000165-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Requerido: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado pelo disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas para o deslinde da questão.

Primeiramente, defiro a Justiça gratuita em face de documento de fls. 11.

No presente caso, o autor participou da promoção "Promoção de dar orgulho" da empresa ré, para completar a cartela com selos e trocar, após completar a cartela, por um produto importado.

O autor teria preenchido a cartela e não teria conseguido trocar pelo produto importado mencionado na promoção.

Os documentos juntados aos autos demonstram claramente que não houve a prática de nenhum ato ilícito por parte da empresa ré, haja vista que uma das cláusulas da promoção estabelecia de forma clara que a promoção era válida enquanto durarem os estoques e houverem disponibilidade do produto escolhido.

Em consonância com a cláusula da boa-fé objetiva, prevista no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 422 do Código Civil, percebe-se que a empresa ré cumpriu com o seu dever de informar para não frustrar a justa expectativa criada na outra parte, no caso, o consumidor.

Destarte, em face da ausência de prática de ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil e o dever de reparação do autor por danos materiais.

Da mesma forma, inexiste a caracterização de dano moral, pois não se constata a violação de nenhum direito da personalidade apta a ensejar a reparação. Não se pode olvidar que os simples aborrecimentos diários fazem parte da vida em sociedade, motivo pelo qual não possui condão de acarretar a indenização por danos morais. O caso em tela configura meros aborrecimentos do quotidiano.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA